



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 46374 - PE (2023/0331721-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADOS : JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA - PE018449
JONAS GOMES DE MOURA NETO - PE024148
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL PROVIDO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONTRA O ACÓRDÃO REFORMADO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTESTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, registro que não está em debate no presente feito a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda foram exorbitantes. Antes, discute-se apenas a autoridade de decisão transitada em julgado proferida por esta corte que deu provimento a recurso especial para determinar ao Tribunal de origem que fixasse honorários segundo os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, nos termos do Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual não há falar em sobrestamento da presente reclamação para aguardar decisão do STF no Tema 1.255 da repercussão geral que trata da matéria de fundo.

2. O Município de Surubim insurgiu-se contra o acórdão local interpondo recurso especial (REsp n. 1.871.621) o qual foi provido por esta Corte para aplicar o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp n. 1.850.512/SP, em recurso especial repetitivo, Tema 1.076, determinando "o retorno dos autos à origem a fim de que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 [...]". O Tribunal de origem recusou-se a dar cumprimento à decisão transitada em julgado desta Corte nos autos do REsp 1.871.621, mantendo o acórdão que já havia sido reformado em sede de recurso especial. Não há dúvidas, portanto, de que o acórdão reclamado desrespeitou a autoridade da decisão transitada em julgado proferida por esta corte no sobredito recurso especial.

3. A hipótese dos autos diferente daqueles casos nos quais esta Corte profere despacho sem cunho decisório determinando o retorno dos autos à origem para possibilitar o juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, do CPC, casos nos quais, refutado o juízo de retratação na origem, deve ser novamente realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial sobrestado para, em caso positivo, remeter os autos ao STJ na forma do inciso V, "c", do referido dispositivo legal. No caso dos autos, contudo, houve a estabilização do tema relativo aos honorários

após o trânsito em julgado do recurso especial provido, de modo que cabia ao tribunal de origem cumprir a determinação prevista no provimento do recurso especial que determinou que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, nos termos do Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos.

4. Não há falar em fixação de honorários também para a União com base nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, visto que ela se conformou (não interpondo o cabível recurso especial à época) com a verba honorária fixada a seu favor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no bojo do agravo de instrumento que deu origem ao REsp n. 1.871.621, não sendo possível formular pedido contraposto no âmbito da contestação apresentada nesta Reclamação.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 46374 - PE (2023/0331721-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADOS : JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA - PE018449
JONAS GOMES DE MOURA NETO - PE024148
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL PROVIDO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONTRA O ACÓRDÃO REFORMADO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTESTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, registro que não está em debate no presente feito a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda foram exorbitantes. Antes, discute-se apenas a autoridade de decisão transitada em julgado proferida por esta corte que deu provimento a recurso especial para determinar ao Tribunal de origem que fixasse honorários segundo os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, nos termos do Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual não há falar em sobrestamento da presente reclamação para aguardar decisão do STF no Tema 1.255 da repercussão geral que trata da matéria de fundo.

2. O Município de Surubim insurgiu-se contra o acórdão local interpondo recurso especial (REsp n. 1.871.621) o qual foi provido por esta Corte para aplicar o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp n. 1.850.512/SP, em recurso especial repetitivo, Tema 1.076, determinando "o retorno dos autos à origem a fim de que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 [...]". O Tribunal de origem recusou-se a dar cumprimento à decisão transitada em julgado desta Corte nos autos do REsp 1.871.621, mantendo o acórdão que já havia sido reformado em sede de recurso especial. Não há dúvidas, portanto, de que o acórdão reclamado desrespeitou a autoridade da decisão transitada em julgado proferida por esta corte no sobredito recurso especial.

3. A hipótese dos autos diferente daqueles casos nos quais esta Corte profere despacho sem cunho decisório determinando o retorno dos autos à origem para possibilitar o juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, do CPC, casos nos quais, refutado o juízo de retratação na origem, deve ser novamente realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial sobrestado para, em caso positivo, remeter os autos ao STJ na forma do inciso V, "c", do referido dispositivo legal. No caso dos autos, contudo, houve a estabilização do tema relativo aos honorários

após o trânsito em julgado do recurso especial provido, de modo que cabia ao tribunal de origem cumprir a determinação prevista no provimento do recurso especial que determinou que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, nos termos do Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos.

4. Não há falar em fixação de honorários também para a União com base nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, visto que ela se conformou (não interpondo o cabível recurso especial à época) com a verba honorária fixada a seu favor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no bojo do agravo de instrumento que deu origem ao REsp n. 1.871.621, não sendo possível formular pedido contraposto no âmbito da contestação apresentada nesta Reclamação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra que, após a instrução regular do feito, julgou procedente a presente reclamação, confirmando a liminar concedida, para determinar a cassação do acórdão reclamado no processo n. PJE 0805057-23.2019.4.05.0000, com âncoras no art. 989, II, do CPC, de modo respeitar a coisa julgada operada nos autos do REsp n. 1.871.621/PE, a qual determinou a fixação dos honorários advocatícios com base no Tema 1.076 desta Corte, ou seja, não havendo condenação (visto que o feito base se tratava de impugnação ao cumprimento de sentença julgada parcialmente procedente para reduzir o valor do próprio cumprimento de sentença), os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, que no caso é a diferença entre o valor original e o valor determinado judicialmente para o cumprimento da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão agravada alegando a impossibilidade de julgamento monocrático da presente reclamação.

Quanto ao mais, reitera alegação no sentido de que carece ao Município interesse de agir, visto que economicamente a sucumbência da municipalidade, na origem, teria sido superior à da União, de modo que a majoração dos honorários na forma do Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos implicaria uma condenação superior ao Município, acaso aplicados os percentuais do art. 85 do CPC. Sustenta que a União não recorreu porque imporia a ela uma condenação superior a 20 mil reais, e o procuradores, embora recebam honorários em causas vitoriosas, não podem impor ao ente público que defendem condenação superior, em violação ao interesse primário.

Assevera, também, que em momento algum, seja na decisão reclamada, seja na origem, seja no recurso da parte, houve menção à circunstância de que o provimento do recurso do Município que mandou rever a condenação honorária de um modo amplo, seria uma decisão que apenas tocaria à sucumbência do Município, mantendo-se intacta a da União, já que a decisão fora fixada de modo igualitário segundo o princípio da equidade.

Por fim, alega que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria de fundo, sendo prudente aguardar o que lá for fixado, para só então aqui decidir a respeito.

Requer seja provido o presente agravo interno, de modo a julgar improcedente a reclamação ajuizada, bem como, alternativamente, a suspensão do feito para que se aguarde a definição do tema por parte do STF em repercussão geral.

Impugnação às fls. 110-112 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Inicialmente, registro que não está em debate no presente feito a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda foram exorbitantes. Antes, discute-se apenas a autoridade de decisão transitada em julgado proferida por esta corte que deu provimento a recurso especial para determinar ao Tribunal de origem que fixasse honorários segundo os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, nos termos do Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual não há falar em sobrestamento da presente reclamação para aguardar decisão do STF no Tema 1.255 da repercussão geral que trata da matéria de fundo.

Cuida-se de Reclamação proposta pelo Município de Surubim/PE, com fulcro no art. 988 do CPC/2015, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª

Região nos autos do Agravo de Instrumento PJE 0805057-23.2019.4.05.0000 resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. Feito que retorna do STJ, com determinação para que observe a fundamentação exposta, atinente à fixação dos honorários advocatícios conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, para fixar os valores de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Quando da apreciação pela Segunda Turma deste Regional, na sessão de 24/09/2019, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, para fixar o pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo do Município de Surubim/PE e a cargo da Fazenda Nacional, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, ex vi do art. 85, §8º, do CPC/2015, vigente ao tempo da prolação da decisão agravada.

3. Apresentada, à época, a seguinte ementa:

[...] 4. A controvérsia tem por finalidade a interpretação do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

[...] 5. A redação dos dispositivos legais acima pretende impor a fixação dos honorários advocatícios com a adoção dos seguintes pontos e premissas:

a) no caso de sentença líquida, o juiz deve fixar os honorários advocatícios conforme os critérios do artigo 85, § 3º, do CPC; caso ilíquida, a certificação do percentual será definida após a liquidação da sentença;

b) a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa;

c) pelo exposto dispositivo do § 6º, os critérios do § 3º serão observados nos casos de sentença sem resolução do mérito ou de improcedência;

d) o fundamento baseado em equidade para certificação do direito aos honorários advocatícios estaria limitado para situações em que o proveito econômico fosse inestimável, vale dizer, inexistente, ou irrisório, porque muito baixo.

6. Apesar da extensa redação que ingenuamente pretendeu esgotar supostamente todos os limites especiais e temporais para preenchimento e contextualização da norma jurídica processual a ser adotada em cada caso submetido ao Poder Judiciário sobre honorários advocatícios, é cediço que os enunciados prescritivos não comportam método de interpretação exclusivamente literal, sendo certo ser juridicamente vedada a limitação hermenêutica que obrigue o Magistrado a julgar uma demanda em desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico ou sem observar o contexto fático para incidência do texto legal.

7. É o provecto artigo 5º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

8. E o artigo 8º do CPC: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

9. No processo de origem, ajuizado em 2018, o valor da causa, a título de cumprimento de sentença, restou fixado no valor apresentado pelo perito, qual seja, de R\$ 7.132.552,67.

10. Sem negar a natureza de remuneração por excelência do trabalho desenvolvido pelos advogados e sua qualificação como verba de natureza alimentar vital ao desenvolvimento, à manutenção e como o principal meio de provimento do seu sustento, entendo ser necessário aprofundar o tema com estudo amplo para propiciar o debate sobre o sentido do texto legal sub

examine, para daí retirar norma jurídica sobre a possibilidade do Magistrado, e, portanto, do controle jurisdicional, enunciar o sentido do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC.

11. O texto do artigo 85 do Código de Processo Civil, na concretização da norma jurídica, ao colmatar seu contexto espaço-temporal, comporta interpretação ampla, sem limitação ao método literal, por mais claro que possa parecer, em primeira análise, o seu conteúdo, sendo certa a vedação da técnica hermenêutica que colha significado de texto legal em contradição com a integridade do sistema jurídico.

12. Justifica-se a fundamentação da fixação dos honorários advocatícios pelo juízo equitativo, tanto em relação ao valor inestimável, irrisório, como no caso de quantia exorbitante.

13. Esse entendimento tem consonância com o princípio da boa-fé, pois mantém uniforme, estável, íntegra e coerente proposita jurisprudência do eg. STJ e desta Corte Regional Federal, não se compatibilizando, portanto, o artigo 85, § 3º, com o artigo 926 do mesmo diploma legal, consolidando, então, em minha compreensão, a prevalência do preceito vetor da interpretação, o princípio da boa-fé que tem posição abrangente de todo o sistema jurídico.

14. O raciocínio acima, embora respeitando as demais compreensões sobre o tema, visa trazer argumentos para o debate que é por demais relevante e necessita de todos os que julgam uma contribuição para a construção da segurança jurídica que é alcançada pelo debate processual.

15. Em que pese, o posicionamento do STJ, com submissão à sistemática de recursos repetitivos, sobre a aplicação do princípio da equidade nos honorários advocatícios, em causas de vultuoso aporte econômico, devidamente afetado ao Tema 1.076, tem-se que o Pleno do STF concluiu pela possibilidade de fixação da verba sucumbencial por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, quando a fixação de honorários importar condenação desproporcional e injusta à parte sucumbente no julgamento da ACO2.988/DF (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 21/02/2022, publicado em 11/03/2022).

16. Inclusive, a Segunda Turma deste Regional, em sua composição ampliada, em 25/04/2022, por maioria, firmou o entendimento no sentido de que a posição do STJ não conflita com a posição do STF. O posicionamento do STJ deve prevalecer na medida em que, pela aplicação do §3º do art. 85 do CPC, não haja violação do princípio da razoabilidade, ou seja, só haverá incidência do §3º se o valor dos honorários não forem manifestamente desproporcionais ao tempo da duração do processo, ao trabalho desenvolvido pelo causídico e à relevância da causa. Caso contrário, aplicar-se-á o que restou sedimentado no STF, pela fixação dos honorários de sucumbência, observando-se os parâmetros da proporcionalidade, conforme o caso concreto, mediante apreciação equitativa do juiz (§ 8º do art. 85 do CPC). Precedentes: TRF5, 4ª T., PJE 0805327-76.2021.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, Data da assinatura: 29/04/2022; TRF5, 2ª T., PJE 0814195-43.2021.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Data da assinatura: 18/05/2022; TRF5, 2ª T., PJE 0802586-32.2015.4.05.8000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Data da assinatura: 24/05/2022.

17. Cabe a análise do caso concreto. Na hipótese dos autos, o valor da causa de origem corresponde a mais de nove milhões (reduzindo-se o montante executado, de R\$ 9.086.265,80 para R\$ 7.132.552,67, existindo, portanto, um excesso encontrado de quase dois milhões), o que torna a utilização dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015, desproporcional e sem razoabilidade. Finalizando, assim como o precedente acima citado, nada há de complexo na atuação do(s) advogado(s) nos presentes autos, justificando-se, portanto, a manutenção do valor dos honorários advocatícios fixados em 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um (sucumbência recíproca).

18. Manutenção do parcial provimento do agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.

INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve o parcial provimento do agravo de instrumento (que fixou o pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo do Município de Surubim/PE e a cargo da Fazenda Nacional, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, ex vi do art. 85, §8º, do CPC/2015, vigente ao tempo da prolação da decisão agravada).
2. O Município de Surubim/PE, ora embargante, aduz que o julgado realizou novo julgamento conforme determinação do STJ, porém não aplicou a determinação emanada pela corte superior, restando omissa ao não indicar qual seria o fator distintivo que impediria a incidência do entendimento para estes autos também quanto à força vinculante do precedente do STJ fixado no tema 1.076 - recurso repetitivo. Pontua que o julgamento da ACO 2.988/DF não tem efeito vinculante, uma vez que não foi apreciado em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou em recurso extraordinário afetado à sistemática de repercussão geral, nos termos do art. 927, do CPC. Destaca para a omissão referente à ausência de fundamentação do julgado em relação à aplicação dos precedentes do STF (ACO 2.988/DF) e do STJ (tema 1.076 de recursos repetitivos), para que se analise expressamente a adequação do caso concreto aos referidos julgados, conforme exigência do art. 489, §1º, incisos V e VI, do CPC, e omissão sobre a necessidade de reserva de plenário para afastar o art. 85, §§2º e 3º, do CPC e consequentemente a ofensa à súmula vinculante nº 10 do STF. Aduz que a fixação de valor equitativo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ofende a determinação proferida pelo STJ no Resp 1871621-PE e o teor dos §§ 2º e 3º, do art. 85 do CPC.
3. O art. 1.022 do NCPC prevê o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III).
4. No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência dos vícios apontados pelo embargante.
5. Pela simples leitura do acórdão embargado, observa-se que o recorrente não pretende o suprimento de qualquer vício, buscando, sob a alegativa de omissão, apenas a rediscussão do julgado que lhe foi desfavorável.
6. Ademais, a omissão só se caracteriza, no que tange ao enfrentamento dos dispositivos de lei, quando a parte demonstra que, caso tivessem estes sido abordados, o resultado da demanda seria outro, circunstância que, no caso, não ocorreu, limitando-se o embargante a pedir o pronunciamento do julgado.
7. Insta destacar, ainda, o fato de, in casu, nenhuma norma ter sido reputada inconstitucional pelo acórdão embargado, pois "não é toda e qualquer recusa à aplicabilidade de ato normativo que equivale à declaração da inconstitucionalidade, para fins de aplicação do disposto no artigo 97 da CF/1988, mas tão somente aquelas resultantes de conflito com critérios do texto constitucional", conforme se depreende do disposto nos precedentes que lastreiam a edição da referida Súmula Vinculante 10 do STF, mais especificamente, do AI Agtr 472897 PR, publicado no DJ 26/10/2007, que teve como relator o Ministro Celso de Mello (TRF5, 2ª T., PJE 0802710-47.2013.4.05.8400, rel. Des. Federal Ivan Lira De Carvalho (Convocado), j. 18/01/2016).
8. Ressalte-se, por fim, que a mera interposição de embargos de declaração mostra-se suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.
9. Embargos de declaração desprovidos.

Nas razões da presente reclamação, fundamentada no art. 988 do CPC/2015, o reclamante pugna pela cassação do sobredito acórdão reclamado que teria descumprido determinação desta Corte no âmbito do REsp n. 1.871.621/PE, transitado em julgado em

16/11/2022, ocasião em que foi provido o recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a fixação dos honorários advocatícios observe a tese fixada pelo STJ no Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos, ou seja, observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

O pedido liminar foi deferido às fls. 44-48 e-STJ nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, decido:

1. Suspender, liminarmente, os efeitos do acórdão reclamado no processo n. PJE 0805057-23.2019.4.05.0000, com âncoras no art. 989, II, do CPC, de modo respeitar a coisa julgada operada nos autos do REsp n. 1.871.621/PE;
2. Requisitar, nos termos do art. 989, I, do CPC, informações à digna Autoridade judiciária reclamada (Presidente da Segunda Turma do TRF da 5ª Região), conforme dados constantes do acórdão copiado às fls. 22-32 e-STJ, as quais deverão ser apresentadas no prazo legal de dez dias;
3. Determinar a citação União, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação, conforme prescreve o art. 989, III, do CPC;
4. Vencidos os prazos acima, colha-se o pronunciamento do Ministério Público Federal (art. 991 do CPC).

A autoridade reclamada deixou de prestar as informações solicitadas via Ofício n. 010446/2023 (fls. 49 e-STJ), nos termos da certidão de fls. 56 e-STJ.

Citada a União ofereceu contestação às fls. 58-61 e-STJ afirmando, em síntese, a ausência de interesse de agir do Município reclamante, visto que se julgada procedente a reclamação, o Município sairá de uma condenação paritária em 20 mil reais para uma sucumbência com base de cálculo maior do que pode alcançar, na medida em que o proveito econômico da União na ação originária seria superior ao do Município. Pugna pela intimação do Município para retificar o valor da causa e, no mérito, alega que o Tribunal a quo aplicou o Tema 1.076, porém, segundo a jurisprudência do STF apoiada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ofenderia a autoridade da decisão do STJ.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 63-73 e-STJ pela procedência da reclamação.

Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF/88 e 988, II, do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público com o objetivo de garantir a autoridade de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão desta Corte, transitada em julgado, cuja autoridade se pretende vindicar na presente reclamação foi proferida nos autos o REsp n. 1.871.621, interposto

pelo Município de Surubim em face de acórdão que julgou agravo de instrumento manejado em face de impugnação ao cumprimento de sentença julgada procedente para reduzir o valor da importância a ser paga ao município de R\$ 9.086.265,80 para R\$ 7.132.552,67, ocasião em que o Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo de instrumento, reconheceu a sucumbência recíproca (visto que o valor pretendido pela União, executada, era de R\$ 5.397.577,76) para condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada parte, por apreciação equitativa, com base no § 8º do art. 85 do CPC/2015, haja vista o elevado valor da causa.

Apenas o Município de Surubim insurgiu-se contra o acórdão local interpondo recurso especial (REsp n. 1.871.621) o qual foi provido por esta Corte para aplicar o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp n. 1.850.512/SP, em recurso especial repetitivo, Tema 1.076, determinando "o retorno dos autos à origem a fim de que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 [...]".

O Tribunal de origem, no âmbito do acórdão reclamado de fls. 22-27 e-STJ, recusou-se a dar cumprimento à decisão transitada em julgado desta Corte nos autos do REsp 1.871.621, mantendo o acórdão que já havia sido reformado em sede de recurso especial.

Não há dúvidas, portanto, de que o acórdão reclamado desrespeitou a autoridade da decisão transitada em julgado proferida por esta corte no sobredito recurso especial.

No bojo do REsp n. 1.871.621/PE esta Corte não determinou o retorno dos autos para possibilitar o juízo de retratação previsto no inciso II do art. 1.030 do CPC; antes, deu provimento ao recurso especial para determinar a observância das teses fixadas no Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o

arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Com efeito, a hipótese dos autos diferente daqueles casos nos quais esta Corte profere despacho sem cunho decisório determinando o retorno dos autos à origem para possibilitar o juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, do CPC, casos nos quais, refutado o juízo de retratação na origem, deve ser novamente realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial sobrestado para, em caso positivo, remeter os autos ao STJ na forma do inciso V, "c", do referido dispositivo legal. No caso dos autos, contudo, houve a estabilização do tema relativo aos honorários após o trânsito em julgado do recurso especial provido, de modo que cabia ao tribunal de origem cumprir a determinação prevista no provimento do recurso especial que determinou que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, nos termos do Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos.

Portanto, deve ser julgada procedente a presente reclamação, confirmando a liminar concedida para determinar a cassação do acórdão reclamado no processo n. PJE 0805057-23.2019.4.05.0000, com âncoras no art. 989, II, do CPC, de modo respeitar a coisa julgada operada nos autos do REsp n. 1.871.621/PE, a qual determinou a fixação dos honorários advocatícios com base no Tema 1.076 desta Corte, ou seja, não havendo condenação (visto que o feito base se tratava de impugnação ao cumprimento de sentença julgada parcialmente procedente para reduzir o valor do próprio cumprimento de sentença), os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, que no caso é a diferença entre o valor original e o valor determinado judicialmente para o cumprimento da sentença.

Como houve sucumbência recíproca de 50% para cada parte, calculados os honorários advocatícios sobre a diferença sobredita (fixados desde já no percentual mínimo do inciso correspondente do § 3º e, no que exceder, da faixa subsequente, e assim sucessivamente, consoante o § 5º, ambos do art. 85 do CPC/2015), cabe 50% ao Município, não havendo falar em majoração também para a União, visto que ela se conformou (não interpondo o cabível recurso especial à época) com a verba honorária fixada a seu favor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no bojo do agravo de instrumento que deu origem ao REsp n. 1.871.621, não sendo possível formular pedido contraposto

no âmbito da contestação apresentada pela União nesta Reclamação.

Sobre os honorários advocatícios a serem fixados em razão da procedência desta reclamação, é cediço nesta Corte que angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação é cabível a fixação de honorários de sucumbência, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Rcl 24.417 AgR/SP e Rcl 24.464 AgR/RS) e da jurisprudência desta Corte (EDcl na DESIS no AgInt na Rcl 37.445/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020).

Na hipótese da presente reclamação não houve condenação e o proveito econômico obtido pelo vencedor é representado pelo montante de honorários advocatícios devidos ao Município reclamante com base no Tema 1.076.

Assim, considerando a complexidade da causa, o trabalho realizado pelos advogados do reclamante e o tempo exigido para o serviço, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do inciso correspondente do § 3º supratranscrito e, no que exceder, da faixa subsequente, e assim sucessivamente, consoante o § 5º, ambos do art. 85 do CPC/2015, com base no proveito econômico obtido, representado pelo montante de honorários advocatícios a serem recebidos pelo Município conforme já explanado na fundamentação acima.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 46.374 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0331721-2

Número de Origem:

00014256520074058302 08050572320194050000 14256520074058302 8050572320194050000

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM

ADVOGADOS : JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA - PE018449
JONAS GOMES DE MOURA NETO - PE024148

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SURUBIM

ADVOGADOS : JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA - PE018449
JONAS GOMES DE MOURA NETO - PE024148

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024